

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/OUT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação apresentada por Mário Crespo contra a Deliberação
2/OUT-I/2010 (queixa contra o Jornal de Notícias)**

Lisboa

31 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/OUT-I/2010

Assunto: Reclamação apresentada por Mário Crespo contra a Deliberação 2/OUT-I/2010 (queixa contra o Jornal de Notícias).

I. Objecto da Reclamação

1. Em 30 Junho de 2010, por correio electrónico, deu entrada nesta Entidade Reguladora um “protesto e reclamação contra a instrução e condução do processo por parte da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) que levou à Deliberação 2/OUT-I/2010”, subscrito por Mário Crespo, no qual requer “a anulação e a reapreciação que é devida aos factos de modo a ser feita JUSTIÇA e a salvaguardar os valores que a Assembleia da República confiou à guarda da ERC e que não foram protegidos neste processo”.

2. Na Deliberação objecto de reclamação estava em causa a conduta do Jornal de Notícias ao ter recusado a publicação de uma crónica do ora Reclamante, intitulada “O Fim da Linha”, inicialmente prevista para ser inserida na edição de 1/02/2010 daquele diário, tendo o Conselho Regulador da ERC determinado o arquivamento do processo com os fundamentos que constam na referida Deliberação, que para todos os efeitos se dão por reproduzidos.

3. Posteriormente, em 6 e 12 de Agosto últimos, o Reclamante insistiu junto da ERC, por escrito, exigindo prontidão na apreciação da reclamação, considerando os seus

direitos e imagem pública “gravemente lesados pela inacção no processamento da reclamação”.

II. Análise e fundamentação

II.1. Questões prévias

4. A figura da reclamação tem o seu regime jurídico consagrado no artigo 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e constitui uma modalidade de impugnação dos actos administrativos com fundamento na ilegalidade dos mesmos ou na inconveniência do acto administrativo impugnado (vd. artigos 158.º e 159.º do CPA).

5. Poderia discutir-se se a Deliberação ora contestada constitui um verdadeiro acto administrativo, na acepção do artigo 120.º do CPA, no sentido de essa Deliberação ser susceptível de produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta. Consequentemente, se, porventura, se concluísse por não atribuir à Deliberação da ERC a classificação de acto administrativo, poderia ainda discutir-se a própria admissibilidade da reclamação.

6. De igual modo, poderia suscitar-se uma controvérsia prévia quanto aos próprios fundamentos da presente Reclamação, os quais assentam, na óptica do Reclamante, na circunstância de a Deliberação em causa padecer de “28 irregularidades e erros”, não sendo invocado qualquer fundamento com base em ilegalidade ou inconveniência do acto impugnado, como exige o artigo 159.º do CPA.

7. Contudo, sem conceder quanto a deveres de observância de rigor jurídico que se exige na actividade deste órgão, entende o Conselho Regulador afastar qualquer obstáculo de natureza formal que prejudique a apreciação do pedido do Reclamante, no pressuposto de que a resposta a algumas das questões colocadas encerra um valor pedagógico com alcance que vai para além do mero interesse do Reclamante.

8. Importará também precisar que a apreciação que o Conselho Regulador se propõe fazer apenas poderá incidir sobre o conteúdo da própria Deliberação impugnada, preterindo, como se impõe, a avaliação de factos e circunstâncias externos ao processo, sejam de natureza pessoal, sejam relativos às repercussões mediáticas que o mesmo desencadeou e aos variados comentários que sempre inundam o espaço público.

II.2. Apreciação

Assim, apreciando,

9. Desde logo se constata que o Reclamante não aponta qualquer vício de natureza legal à fundamentação da Deliberação. Sendo esta suportada num quadro normativo que compreende, nomeadamente, a Constituição da República Portuguesa, os Estatutos da ERC, a Lei de Imprensa, o Estatuto do Jornalista e o próprio Código Deontológico dos Jornalistas, o Reclamante não refere uma única norma que tenha sido indevidamente aplicada, por acção ou omissão, ou incorrectamente interpretada, ou insuficientemente injustificada. Deste modo, logo numa primeira análise, as alegações do Reclamante resumem-se a supostas “irregularidades” praticados no processo, mas não indicando então quais as regras que não foram observadas. As alegadas “irregularidades” podem resumir-se, na sua quase totalidade, a juízos subjectivos quanto ao que se afigura mais adequado ou menos adequado, sempre na perspectiva do Reclamante, não se detectando no texto da Reclamação a identificação precisa e coerente daquelas.

10. Também quanto à matéria factual que consta da Deliberação, o Reclamante não enuncia factos que possam não corresponder à realidade, ou que possam ter sido descritos de forma menos precisa, bem como não aponta elementos relevantes que tenham sido omissos no texto da mesma Deliberação ou que devendo ser do conhecimento do Conselho Regulador, tivessem sido por este ignorados.

11. Por outro lado, o Reclamante não apresenta qualquer facto novo, ou que só agora tivesse chegado ao seu conhecimento, que, de algum modo, pudesse justificar a reapreciação do processo, tal como pretende.

12. Em síntese, quanto a matéria de facto e de direito, o Reclamante não logra acrescentar ou diminuir nada aos pressupostos em que se baseou a decisão de arquivamento do processo.

13. Analisem-se então as alegadas “irregularidades e erros” que, na perspectiva do Reclamante, inquinam o processo:

A) A comunicação social foi informada do conteúdo da Deliberação cinco dias antes de o Reclamante ter sido notificado da mesma.

14. Alega o Reclamante, ao longo dos pontos 1 a 6 do seu texto, que só terá sido notificado da Deliberação cinco depois após o conteúdo integral da mesma ter sido dado a conhecer à comunicação social. Argumentando que a carta registada através da qual foi notificado foi entregue aos correios na tarde do dia 11/06/2010, e que só foi por si levantada no dia 14/06/2010, o Reclamante omite o facto de, no próprio dia da aprovação da Deliberação pelo Conselho Regulador (9/06/2010), ter sido notificado por meio de correio electrónico, precisamente para o mesmo *e-mail* através do qual enviou a queixa que deu origem ao processo. De acordo com o registo da ERC, a notificação por correio electrónico foi enviada às 18h21m, não restando qualquer dúvida de que o Reclamante a recebeu, uma vez que, no dia 11/06/2010, às 17h37m, respondeu a essa notificação, enviando um *e-mail* à ERC, no qual perguntava se aquela notificação por correio electrónico correspondia à notificação formal da Deliberação ou se receberia ainda a Deliberação por correio registado.

15. Fica assim demonstrado que o Reclamante tomou conhecimento oficial da notificação bem antes do dia 14/06/2010. Também, ao contrário do que afirma o Reclamante, a deliberação não foi publicada no sítio da Internet da ERC no dia 9/06/2010, pelas 18h06m (antes de ser notificado), mas sim em momento posterior. Na verdade, a hora referida reporta-se ao momento da abertura da página *web* pelos técnicos da ERC, não ao momento da disponibilização do seu conteúdo ao público. Essa disponibilização, como a ERC pode comprovar, ocorreu sempre em momento posterior

às 18h30m – ou seja, seguramente depois da notificação ao Reclamante da deliberação em suporte electrónico.

16. Além disso, a colocação da Deliberação no sítio da Internet não corresponde a uma decisão errática da ERC, antes resulta do cumprimento de obrigação legal determinada no n.º 1 do artigo 77.º dos seus Estatutos. Veja-se, igualmente, o disposto no n.º 4 do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, que estabelece que as deliberações devem ser tornadas públicas “imediatamente após o termo da reunião” do Conselho Regulador. Para além de vinculado ao cumprimento destas obrigações, afigura-se razoável que o Conselho Regulador manifestasse preocupação quanto à publicitação da Deliberação, através dos meios adequados, dado o impacto público do caso. Lamenta-se, contudo, que o Reclamante não tenha tido a oportunidade de ler o teor da Deliberação que lhe foi enviada no mesmo dia da tomada de decisão, por correio electrónico (e de que cujo envio tomou conhecimento), como atrás se registou.

17. De todo o modo, sendo esta situação objecto de reclamação, trata-se de matéria que não tem a ver com o conteúdo e os efeitos da Deliberação ora impugnada.

B) A referência à aprovação da Deliberação “por unanimidade”

18. Nos pontos 5 a 9, a reclamação ocupa-se a extrair conclusões a propósito de uma circunstância totalmente estranha ao processo e à própria Deliberação. A Deliberação em causa foi aprovada pelo Conselho Regulador, respeitando os requisitos do n.º 2 do artigo 29.º dos Estatutos da ERC, e só essa realidade deverá ser debatida em sede de apreciação da Reclamação. Isto é, se o Reclamante encontra algum vício que possa ferir a legalidade da aprovação da Deliberação, seja quanto ao quórum da reunião, seja quanto à maioria qualificada que é exigida. Pelos vistos não sucede assim, porquanto o Reclamante debruça-se apenas sobre a forma como a comunicação social terá noticiado a Deliberação, sobre divergências de opinião entre os membros do Conselho Regulador, ou sobre a opinião do Professor Marcelo Rebelo de Sousa. Sobre uma insinuação relativa a uma falta de debate formal sobre as conclusões, sustentada no simples facto de o projecto de Deliberação ter circulado por *e-mail* entre os membros do Conselho

Regulador. Tal suposição revela desconhecimento sobre o modo de funcionamento de um órgão colegial ficando o esclarecimento de que é normal os documentos a discutir em reunião do Conselho Regulador serem previamente enviados por *e-mail* aos seus membros, para melhor preparação da discussão.

19. Ora, como o Reclamante estará em posição privilegiada para confirmar, A ERC não controla, não condiciona, nem orienta a agenda da comunicação social. Esta dará o tratamento que bem entender à informação que a ERC tem a obrigação de disponibilizar. A aprovação da Deliberação “por unanimidade” consta, efectivamente, do comunicado inserido no sítio da Internet da ERC. Trata-se da expressão escolhida para dar conta que a Deliberação foi aprovada por todos os votantes. No entanto, nada tem a ver com o conteúdo da Deliberação, inserindo-se antes no exercício corrente da actividade de comunicação da ERC, da qual o Reclamante tem todo o direito de não gostar mas que não pode ser confundida com o labor deliberativo do Conselho Regulador.

C) A ausência da audição do Reclamante

20. Dada a circunstância de não ter sido ouvido no processo, entende o Reclamante que tal omissão configura “uma prática inquisitorial inadmissível, e uma indicação de que a ERC não praticou todos os actos necessários à obtenção de uma decisão isenta e bem instruída”. Acrescenta ainda que a utilização de transcrições dos seus depoimentos na Comissão de Ética da Assembleia da República limitou os seus direitos de representação, devendo a ERC ter chamado o Reclamante “a colmatar as insuficiências da [sua] expressão jurídica, com o mesmo questionamento directo que facultou a todas as outras partes envolvidas no processo” (ver pontos 10 a 12 da Reclamação).

21. Respondendo a estas formulações, convém sublinhar, em primeiro lugar, que a recolha de depoimentos nos processos da ERC, sejam eles presenciais ou por escrito, apenas ocorre em situações particulares, aquelas em que o apuramento da matéria de facto seja condição prévia à emissão de decisão. Na generalidade dos casos, os factos

relevantes para a decisão constam de documentos ou são oferecidos pelas partes, desde logo no requerimento inicial e no subsequente exercício do contraditório.

22. Neste caso, o requerimento do ora Reclamante na origem do processo continha duas vertentes: um pedido de apreciação do comportamento do Primeiro-Ministro, descrito na crónica “O Fim da Linha”, de sua autoria, e a apresentação de uma queixa formal, por censura, contra o Director do Jornal de Notícias.

23. Quanto ao pedido de apreciação do comportamento do Primeiro-Ministro, entendeu o Conselho Regulador, pelas razões expressas na Deliberação ora impugnada, que o episódio relatado na crónica, em face das competências da ERC, não assumia relevância regulatória, nem tão pouco se afigurava susceptível de constituir meio adequado para o exercício de pressão ilegítima.

24. As conclusões mencionadas no parágrafo anterior respondem também à afirmação constante do ponto 22 da Reclamação, acusando a ERC de ter ignorado a integração do episódio descrito na crónica “no ambiente geral de situações amplamente noticiadas que configuram tentativas de condicionamento da liberdade de expressão em Portugal”. Não se esperará, no entanto, que uma entidade reguladora tome as suas decisões a partir de notícias na comunicação social, por mais ampla que seja a sua difusão.

25. Da forma que a questão foi colocada no requerimento inicial, tratava-se de um pedido de parecer sobre uma situação que, factualmente, já se encontrava configurada pelo próprio Reclamante. Tendo este apresentado a sua versão dos factos, da forma que melhor entendeu quando formulou o seu pedido, para mais não tendo sido testemunha da ocorrência, entendeu a ERC que nada mais lhe havia a perguntar.

26. Já quanto à queixa formal apresentada contra o Director do Jornal de Notícias, o processo seguiu a tramitação que se encontra legalmente estatuída - artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC –, o que não contempla nenhuma fase de audição do Queixoso. Circunstância que não teria impedido a audição se fosse entendido necessário o seu contributo para o apuramento da matéria factual.

27. Não foi o caso. Na Deliberação diz-se claramente que “a matéria normativa se sobrepõe à factualidade” e que a questão central do processo remetia para um plano de irrelevância o modo como terão ocorrido os contactos entre as partes, tratando-se antes de determinar se os poderes do Director do jornal contemplam a possibilidade de tomar a decisão de não publicar uma crónica e se esses poderes terão sido exercidos de forma legítima (vd. pontos 38 e 39 da Deliberação).

28. Quer isto dizer que os factos que foram indicados pelas partes – Queixoso e Denunciado –, e que não se manifestavam controvertidos, eram os suficientes e adequados ao escopo da decisão, não se revelando pertinente o desenvolvimento de outras diligências.

29. Inclusive, este entendimento levou a ERC a prescindir da audição das três testemunhas arroladas pela Denunciada (vd. ponto 39 da Deliberação), facto que o Reclamante não poderá ignorar.

30. Do mesmo modo, o Reclamante mostra-se equivocado quando afirma que a ERC questionou directamente todas as outras partes envolvidas no processo, o que, efectivamente, não aconteceu.

31. Para mais, o ora Reclamante tinha o direito, e também o dever, de apresentar os factos, fundamentos, documentos e tudo o que entendesse necessário para uma boa decisão do seu pedido logo no momento de apresentação do requerimento que deu origem ao processo. Em qualquer outro momento poderia requerer a junção de elementos adicionais ou complementares, direito que aliás exerceu quando, em 13/05/2010, enviou para o processo um parecer do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas.

32. Em face da queixa do Reclamante quanto à circunstância de não ter sido ouvido, é com dificuldade que se vê o que pretendia acrescentar aos elementos que referiu na sua queixa ou no seu pedido de apreciação, ou também que factos pretendia indicar,

com importância para a decisão, que não constassem já no processo e na Deliberação. Isto é, em que medida entende o Reclamante que a prestação de um depoimento no processo poderia alterar as conclusões que fundamentam a decisão da ERC.

33. Sabendo-se que não existe qualquer ilegalidade na circunstância de o Reclamante não ter sido ouvido no processo, a qual o próprio também não invoca, e que a entidade responsável pela sua condução fundamentou devidamente a decisão com base nas diligências que entendeu necessárias às finalidades do mesmo processo, a simples arguição de um dever de audição, esvaziada de qualquer conteúdo ou alcance prático, não reúne aptidão para ser atendida em sede de reclamação.

D) A inclusão da contestação feita pelo advogado do Director do Jornal de Notícias no texto da Deliberação

34. O Reclamante não concretiza em que medida a síntese da contestação da parte denunciada que consta da Deliberação poderá constituir uma “irregularidade ou erro”. Apenas se sabe, pela sua exposição, que o Reclamante considera essa parte da Deliberação “uma das mais extensas peças”, que contém “longas e insultuosas enunciações que [lhe] são despropositada e abusivamente dirigidas” e que “aparecem no seu conjunto dando fundamento à Deliberação da ERC”.

35. Note-se que a oposição apresentada pela parte denunciada, precisamente o Director do Jornal de Notícias, através do seu advogado, tem 11 páginas e mais 109 páginas de documentos anexos. Na Deliberação, essa peça processual foi resumida a 4 páginas, entre as 22 que a integram. Crê-se que ninguém contestará, para melhor compreensão da matéria do processo e garantia do contraditório, que a Deliberação dê eco das posições das partes, pelo menos as mais relevantes, tal como foi feito neste caso.

E) Sobre a relevância atribuída à posição do Conselho de Redacção do Jornal de Notícias e ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas

36. Defende o Reclamante que a Deliberação da ERC sobrevaloriza a posição assumida pelo Conselho de Redacção do Jornal de Notícias, e, em contrapartida, “exclui” o parecer 24/P/2010 do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, que “considerou que o Director do Jornal de Notícias tinha adoptado uma ‘atitude censória’ ao não publicar a [sua] crónica”.

37. Em primeiro lugar, importa precisar que a Deliberação não “exclui” o parecer do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas. Pelo contrário, como poderá ser verificado através da consulta dos pontos 16, 41 e 50 da Deliberação, esse parecer é referenciado e citado, sendo objecto da apreciação necessária porquanto foi junto ao processo por iniciativa do Reclamante, no entendimento de que manifestava uma posição que lhe era favorável.

38. Todavia, afigura-se a este Conselho Regulador não dever discutir a relevância atribuída aos documentos em causa porque o Reclamante fá-lo utilizando meros argumentos de autoridade, isto é, que o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas gozará de uma credibilidade que contrastará com a falta de independência do Conselho de Redacção do Jornal de Notícias, em particular, e de todos os conselhos de redacção, em geral.

39. Neste aspecto, limita-se o Conselho Regulador a recordar que os conselhos de redacção são órgãos cuja existência e funções merecem o reconhecimento da Constituição da República (artigo 38.º) e da lei ordinária (artigo 23.º da Lei de Imprensa), como garantes do direito de participação dos jornalistas na orientação do órgão de informação. Afigura-se, por conseguinte, inaceitável a generalização utilizada pelo Reclamante quanto à sua falta de independência, embora não se pondo em causa o direito de o Reclamante manifestar opinião pessoal sobre o funcionamento daqueles órgãos.

F) A não concretização da audiência de conciliação

40. O artigo 57.º dos Estatutos da ERC institui, no âmbito do procedimento de queixa e sempre que o denunciado apresente oposição, a obrigatoriedade de a ERC proceder a uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado. Nos termos da mesma disposição legal, a falta de comparência do queixoso, do denunciado ou de qualquer dos respectivos mandatários não implica a repetição da audiência. Decorre deste articulado que a presença das partes não é obrigatória, sendo sim obrigatória, a sua promoção pela ERC. O objectivo último da audiência de conciliação será o de as partes chegarem a um acordo escrito que poderá pôr termo ao processo.

41. Neste quadro, sucintamente descrito, a ERC convocou as partes para a audiência de conciliação que deveria ter lugar no dia 9/3/2010. A referida audiência acabou por não se concretizar, uma vez que o Denunciado declinou estar presente, no entanto manifestando disponibilidade para comparecer se da parte do Queixoso existisse “o propósito prévio, e declarado, de se retractar face às falsas e graves afirmações por si produzidas sobre os factos em apreciação”. Não sendo aceitável a condição imposta, por impossibilidade legal, já que desvirtuaria a finalidade da diligência, insistiu-se junto do mandatário do Denunciado quanto à sua disponibilidade para comparecer na audiência (prescindindo de tal condição), mantendo, porém, o Denunciado a posição de não participar.

42. Estes factos foram comunicados ao ora Reclamante e encontram-se documentados no processo. Estranha-se assim que o Reclamante teça considerações como aquela que se pode ler no ponto 23 da Reclamação, no sentido de que “[a] ERC prescindiu da audiência de conciliação exigida nos seus estatutos”, bem sabendo, como logo adianta, que foi o Director do Jornal de Notícias que se recusou a participar. Pretendendo o Reclamante apontar “irregularidades”, também aqui não existiu qualquer irregularidade da parte da ERC, porque, efectivamente, promoveu a concretização da audiência de conciliação, e não prescindiu como alega, não existindo também irregularidade da parte do Denunciado, uma vez que lhe assistia o direito de não participar.

43. Termina o Reclamante defendendo que a relutância do Denunciado em participar na audiência de conciliação e a sua dificuldade em enfrentar pessoalmente o Queixoso

serão “elementos determinantes na formulação de um juízo” e “foram ignorados na Deliberação da ERC”. Mais uma vez está errado o Reclamante, ao procurar retirar do legítimo exercício de um direito – recusar a participação na audiência de conciliação – um prejuízo para quem o exerceu, através da exigência de formulação de um juízo de censura, o que seria um contra-senso. Veja-se que já não seria assim se o Denunciado não tivesse apresentado oposição, circunstância que implicaria a confissão dos factos alegados pelo Queixoso, conforme dispõe expressamente o n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma Reclamação interposta por Mário Crespo da Deliberação 2/OUT-I/2010,

Verificando que a Reclamação não apresenta fundamentos válidos no sentido da revogação ou alteração da Deliberação impugnada,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo da competência estabelecida na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a Reclamação, e confirmar o teor da Deliberação 2/OUT-I/2010.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Rui Assis Ferreira